



Número: **5003069-25.2021.4.03.6102**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto**

Última distribuição : **02/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)		JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI (ADVOGADO) CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48269 438	03/04/2021 13:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003069-25.2021.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS GILBERTO NOVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação popular.

Grosso modo, alega o autor que: a) os dois contemplados no concurso 2330 da Mega Sena da Virada, realizado em 31.12.2020, não reclamaram o prêmio; b) assim, invocando o Decreto-lei 204/1967, a CEF declarou prescrito o direito a se receber o prêmio, razão por que o reverterá ao FIES; c) o decreto-lei foi editado quanto não existia apostas pela internet, nem a possibilidade de se identificar o apostador; d) a norma deve ser interpretada à luz da Constituição de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e da nova realidade tecnológica.

Requer:

1) a título de tutela provisória, a determinação judicial para o bloqueio do prêmio;

2) a título de tutela definitiva, a condenação da CEF a identificar os contemplados.



É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória se exige a presença de dois pressupostos: i) “probabilidade do direito”; ii) “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso presente, o direito não me parece provável.

De acordo com a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

[...].



Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

O texto da lei é insofismável: o pagamento do prêmio depende de reclamação pelo apostador contemplado.

Reclamar significa demandar, reivindicar, premer, pressionar, exigir, exercer pretensão.

Não se reclamando dentro de 90 (noventa) dias contados da primeira divulgação do resultado, reverte-se o prêmio ao FIES.

Daí por que só se paga o prêmio por iniciativa exclusiva do apostador.

Em outras palavras, o dever de pagar o prêmio não tem como suporte fático apenas a existência de apostador contemplado: é preciso também que o apostador contemplado *reclame*.

Impor judicialmente à Caixa Econômica Federal as tarefas de identificar o contemplado e de lhe pagar o prêmio significa *legislar por vias transversas*.

Significa, enfim, reescrever o texto legal em termos não aventados pelo legislador.

É reprovável ativismo judicial.



Nem se diga que a lei ignora a nova realidade tecnológica: ela foi editada em 2018.

Na realidade, vincular o pagamento do prêmio somente à reclamação pelo próprio apostador é opção de política legislativa.

Trata-se de escolha discricionária indevassável pelo Poder Judiciário.

De todo modo, há uma racionalidade de eficiência nessa escolha.

Afinal, levada às últimas consequências, a tese do autor obrigaria a CEF a vez por outra ajuizar *ação de consignação em pagamento a credor desconhecido* [CC, art. 335, III, c.c. CPC, artigos 547 e 548], complexificando sobremaneira o sistema lotérico.

Como se tudo não bastasse, a demanda me soa temerária, pois é plenamente possível que os dois contemplados sejam meros portadores de recibos de aposta impressos em papel (que são bilhetes nos quais há identificação numérica da aposta, mas não identificação qualificadora do apostador em si).

Portanto, a concessão da tutela liminar pretendida pelo autor poderia implicar – a um só tempo – enorme esforço inútil pela CEF e privação de importantes recursos ao FIES.

Assim, não me parece provável – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas provisórias – a existência da pretensão de direito material afirmada pelo autor na petição inicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela liminar.**



Após o término do plantão, ao SEDI para livre distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2021.

